

**LEI Nº 1.205, DE 17 DE MAIO DE 2018.**

Projeto de Lei nº 700 de 05 de abril de 2018

Autoria do Poder Executivo Municipal

**“REGULAMENTA O FRACIONAMENTO DA  
PARCELA IDEAL DO SUJEITO PASSIVO AO  
PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E  
TERRITORIAL URBANO”.**

**ARY ANTONIO DESPEZZIO CINTRA**, Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o poder executivo a fracionar a parcela ideal dos IPTU sobre o valor ocupado pelo sujeito passivo do pagamento do imposto predial territorial urbano.

**Art. 2º** - Os sujeitos passivos da obrigação tributária poderão ser beneficiados desde que atendidas as seguintes condições mínimas:

I— que não estejam localizadas em parcelamentos clandestinos ou irregulares;

II— que apresentem condições de uso, habitabilidade e segurança de acordo com os padrões e normas técnicas pertinentes;

III— que não estejam em logradouros públicos e áreas públicas.

**Art. 3º** - Considera-se fracionamento ideal do IPTU, a divisão sobre a área que o sujeito passivo é responsável, nos termos do artigo 18 do Código Tributário Municipal, não tendo qualquer cunho de parcelamento de solo, e não servindo para registro de matrícula.

**Art. 4º** - considera sujeito passivo o responsável pelo pagamento do imposto, sendo ele cessionário, promissário, compromissário ou qualquer outro que detenha a posse do terreno ou edificação tributada sendo ela de uma parcela total ou parcial de uma matrícula de imóvel, adquirido ou possuído sendo ele proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título e que esteja

subordinado ao pagamento do imposto cujo sujeito ativo seja o município de São Lourenço da Serra.

**Art. 5º** - O sujeito passivo que aderir ao fracionamento do IPTU não exime de ser ele credor solidário das dívidas contabilizadas na área total, nos termos dos artigos 21 do código tributário municipal até emissão do parecer conforme o art.8º desta lei.

**Art. 6º** O Fracionamento dar-se-á mediante requerimento do responsável a ser protocolado tendo efeito somente no ano subsequente ao seu protocolo, não interferindo nos lançamentos atuais e já feitos até a data do protocolo.

**Art. 7º** Para fins do fracionamento, o responsável deverá requerê-la junto ao órgão competente da Administração Municipal, munido dos seguintes documentos:

I- requerimento dirigido ao órgão competente da Administração Municipal;

II- Cópia simples e legível do CPF e RG do responsável pela edificação;

III- Planta baixa de todos os pavimentos.

IV- Título de propriedade do imóvel, a ser analisado pelo departamento jurídico, que cancelará sua validade a fim de apurar como responsável nos termos do artigo 4º desta lei;

V- cópia do espelho do carnê de IPTU atual;

VI- extrato de débito emitido pela Dívida Ativa do Município;

VII- fotografias que caracterizem a edificação em todos os seus aspectos, com destaque das porções construídas e suas divisas a fim de apurar a fração ideal, no máximo, 30 (trinta) dias antes de protocolado o requerimento para regularização.

**Art. 8º** De posse dos elementos especificados no artigo anterior, o órgão competente da Administração Municipal deverá vistoriar o imóvel para confirmação das informações constantes dos documentos apresentados emitindo seu parecer para o fracionamento do IPTU.

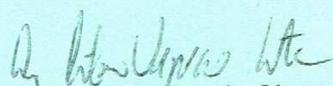
**Art. 9º** Os pedidos de fracionamento de IPTU até a data da publicação da lei, será considerado o valor já habitado para o fracionamento, para as habitações ocupadas ou os pedidos que derivem de edificações vindouras a publicação desta lei. somente será aprovado pelo órgão competente o fracionamento mínimo de 125m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco) ressalvadas hipóteses extraordinárias a ser decidido pelo poder executivo.

**Art. 10º** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação com órgãos e entidades públicas e privadas para levar a efeito as finalidades desta Lei Complementar.

**Art. 11º** O Poder Executivo pode regulamentar, no que couber, a presente Lei Complementar.

**Art. 12º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço da Serra, 17 de maio de 2018



**Ary Antonio Despezzio Cintra**  
Prefeito Municipal

- Registrada, fixada e publicada nesta data no Departamento de Administração.

